

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS**

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 136/2023  
Processo Administrativo nº 298/2023

**ONO TECNOLOGIA E SEGURANÇA DIGITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.131.342/0001-46, com sede na Praça Champagnat, nº 29, 5º andar, sala 500, Centro, Varginha/MG, CEP 37002-150, representada na forma de seu instrumento constitutivo, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, interpor

**RECURSO**

contra o ato de habilitação da empresa ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMP E EXP LTDA, promovido pelo i. pregoeiro, em 15/01/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I - SINOPSE FÁTICA**

Trata-se de pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para “*contratação de empresa especializada prestação de serviços de locação de sistema integrado de monitoramento e coleta de placas veiculares para atender a demanda do município de pouso alegre (zona urbana, rural e distritos), incluso instalação, manutenção preventiva e corretiva, remanejamento e suporte técnico*”.

Ultrapassada a fase de lances, a empresa ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMP E EXP LTDA foi declarada habilitada e vencedora no certame pelo i. pregoeiro.

Contudo, citada empresa deixou de observar diversos itens do Edital e respectivo Termo de Referência, no que se refere à comprovação de qualificação técnica, razão pela qual não poderia ter sido habilitada e declarada vencedora.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, o prazo legal para apresentação do recurso é de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato, da lavratura da ata ou da admissibilidade do recurso pelo pregoeiro.

Nesse sentido, é tempestivo o presente recurso, pois o ato de habilitação foi proferido em 15/01/2024, tendo a recorrente manifestado intenção de recorrer na mesma data. Ademais, o prazo concedido à recorrente pelo i. pregoeiro para protocolo do recurso é 23/01/2024, até as 23:59h.

Porquanto, sendo apresentado nesta data o recurso, evidente sua tempestividade.

### III - RAZÕES DE RECURSO

#### A) DOS ITENS DO EDITAL NÃO OBSERVADOS PELA EMPRESA LICITANTE

##### **i) Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).**

De acordo com o **item 11.5.1.** do Edital, é requisito de qualificação técnica da empresa, a comprovação, por meio de certidão válida, que a licitante encontra-se registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA):

11.5.1. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da empresa e seus responsáveis técnicos, em ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, sendo inválida a certidão que não apresentar rigorosamente a situação atualizada, conforme Resolução do CONFEA nº 1.094/2017 e Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966.

Contudo, a licitante deixou de apresentar citada certidão na fase de habilitação, motivo pelo qual não cumpriu com exigido pelo item 11.5.1. do Edital,

Vale destacar que a apresentação das certidões comprobatórias de registro e capacidade dos responsáveis técnicos não exime a licitante de apresentar sua própria certidão, tanto é que ambas são exigidas no item 11.5.1.

##### **ii) Comprovação de capacidade técnico-profissional**

O **item 11.5.2.** do Edital estabelece que a comprovação de capacidade técnico-profissional deve ser feita pela apresentação de atestado, emitido pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços com características semelhantes ou similares ao licitado, exigindo-se que o atestado de capacidade técnica apresentasse algumas especificações mínimas:

11.5.2. Comprovação da capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando serviço(s) com característica(s) semelhante(s) ou similar(es) ao serviço ora licitado, devendo constar o número de telefone e nome completo do responsável pelo atestado para a confirmação das informações atestadas, em caso de diligência, comprovando experiência nas parcelas de maior relevância: fornecimento e manutenção, dotado das especificações mínimas abaixo:

I. Rede de fibra óptica composta pelas especificações: conexão dedicada lan-to-lan, 70 conexões de 1Gigabit Full, cada uma alocada em endereço distinto no mesmo município, para um mesmo cliente; conexão de 10Gigabit Full na central ou CPD ou Datacenter com redundância de conexão. Conexões com perdas de pacotes <= 1%, latência <= 15 ms; Proteção de dados por Firewall de próxima geração UTM (dotado de antivírus, IPS, inspeção de pacotes SSL, Sandbox).

II. Conexão dedicada de Internet, com bloco de IP público, conexão de 500Mb FULL, RFC 2544, mitigação de ataques DDoS com capacidade de tratar até 50Gb de ataques/tráfego sujo, Proteção de dados por Firewall de próxima geração UTM (dotado de antivírus, IPS, inspeção de pacotes SSL, Sandbox).

III. Sistema de câmeras de monitoramento municipal em vias públicas, com uso de câmeras em resolução de até 4Mp. Deve ser dotado de câmeras IPs do tipo Speed dome e OCR (leitura de placas). O sistema deve possuir conexão sistema Hélios da Polícia Militar.

IV. Manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças; atendimento 24hx7.

V. Disponibilidade de funcionamento (uptime) de 98%.

Porém, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante, emitido pela Prefeitura Municipal de Ibitiré, diz respeito somente à prestação dos serviços especificados nas alíneas I e II, e nada menciona sobre a prestação dos serviços listados nas alíneas III, IV e V, quais sejam

III. Sistema de câmeras de monitoramento municipal em vias públicas, com uso de câmeras em resolução de até 4Mp. Deve ser dotado de câmeras IPs do tipo Speed dome e OCR (leitura de placas). O sistema deve possuir conexão sistema Hélios da Polícia Militar.

IV. Manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças; atendimento 24hx7.

V. Disponibilidade de funcionamento (uptime) de 98%.

Desse modo, a licitante, ora recorrida, não cumpriu com o exigido no item 11.5.2. do Edital, deixando de comprovar sua aptidão técnico-profissional para a prestação dos serviços licitados, em especial os listados nas alíneas III, IV e V, do item 11.5.2., razão pela qual a sua desclassificação é medida que se impõe.

**iii) Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a sua qualificação**

O item 11.5.4. do Edital dispõe que o pessoal técnico, que prestará os serviços, deve ser indicado e a sua qualificação devidamente demonstrada, veja-se:

11.5.4. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo, no mínimo : a) 01 (um) responsável técnico engenheiro electricista, eletrônico ou de telecomunicações; b) responsável técnico de campo, com qualificação em eletrônica ou telecomunicação, detentor de certificado NR 10 (trabalhos com elétrica) e certificado de NR 35 (trabalhos em altura); c) profissional qualificado em redes de fibra óptica FTTX; d) profissional qualificado em operação de máquina de fusão óptica por núcleo; e) profissional certificado pelo fabricante do sistema Firewall NGFW ofertado; f) Responsável técnico pós-graduado ou graduado em engenharia de segurança do trabalho;

Exige-se, portanto, que o responsável técnico de campo seja detentor de certificado NR 10 (trabalhos com elétrica) e certificado de NR 35 (trabalhos em altura).

No caso, a licitante, ora recorrida, indicou o Sr. Marcelo de Sousa Augusto como responsável técnico de campo, juntando os certificados NR 10 e NR 35.

Contudo, referidos certificados não foram emitidos de acordo com o que dispõe a Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e revisada pela última vez através da Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019.

De acordo com o item 1.6.1.1. da referida norma, que trata das disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e saúde no trabalho, estabelece que

1.6.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.

Conforme consta dos autos, os certificados apresentados pela licitante são omissos quanto ao conteúdo programático, o local de realização do treinamento, a qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento, bem como não apresenta a assinatura do profissional indicado para a prestação dos serviços. Veja-se

O presente certifica que:

**Marcelo de Souza Augusto**

Participou do curso de:

**NR10 – Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - Reciclagem**

Com duração de 30 horas, no período de 03/05 a 27/05 de 2022.  
Validade: 24 meses.

Pouso Alegre, 27 de Maio de 2022.

  
Cristiano de Lima Vieira  
Engenheiro Eletricista / Engenheiro Segurança Do Trabalho  
CREA 0000128707  
Instrutor



Nesse sentido, estando ausentes requisitos essenciais exigidos pela legislação, os certificados apresentados pela licitante também não possuem validade e não são aptos a comprovar a qualificação do responsável técnico indicado, deixando de atender ao que determina o Edital, no item 11.5.4.

Ora, se não há documento válido que possa comprovar o cumprimento de exigência técnica feita pelo Edital - responsável técnico de campo, detentor de certificado NR 10 (trabalhos com elétrica) e certificado de NR 35 (trabalhos em altura) - não há que se falar em habilitação da licitante, razão pela qual deve ser desclassificada.

## B) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme demonstrado anteriormente, a empresa ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMP E EXP LTDA deixou de observar diversos itens do Edital, razão pela qual **não pode ser habilitada e declarada vencedora no certame**, por expressa previsão editalícia:

11.1.10. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ademais, exsurge-se evidente que foi violado o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual as regras contidas no Edital e seus anexos devem ser observadas por todos.

Neste diapasão, Carvalho Filho<sup>1</sup> realiza o seguinte apontamento:

<sup>1</sup> FILHO, José Dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016. 1555 p.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A observância desse princípio desdobra-se no cumprimento de vários outros que regem as licitações públicas, tais como o da segurança jurídica, da probidade administrativa e da igualdade, todos elencados no art. 3º, da Lei nº 8666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, ao ser habilitada e ser considerada vencedora, não foi assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, que é princípio constitucional, também elencado no art. 3º da Lei nº 866/1993, e objetiva evitar o favorecimento de uns em detrimento de outros, garantindo-se, via de consequência, a observância ao **princípio da competitividade**.

Com efeito, ao admitir a classificação da proposta de uma empresa que não atende as exigências editalícias e legais, o i. pregoeiro prejudica os demais participantes do certame, violando o princípio da competitividade e, conseqüentemente, atenta contra o interesse público.

De se destacar que o próprio Edital, em seu item 11.5.9., justifica que

*“as exigências de qualificação técnica uma vez que são as mínimas e imprescindíveis à esmerada execução do objeto do contratado, não havendo nenhuma exigência restritiva ou não prevista em lei ou na jurisprudência dos Tribunais de Contas ou desnecessária a execução do objeto. É interesse e responsabilidade da Administração Municipal de Pouso Alegre contratar empresas que tenham efetivamente condições técnicas de executar o objeto satisfatoriamente, e ainda preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de se resguardar.”*

Nesse sentido, necessário afastar qualquer eventual argumentação de que o acolhimento das razões do presente recurso significaria um formalismo excessivo. Na verdade, o deferimento do que foi disposto nesta peça somente garantirá o estrito cumprimento da legalidade e do que consta do instrumento convocatório.

Ante o exposto, considerando que a licitante ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMP E EXP LTDA não atendeu todas as exigências da qualificação técnica, em especial as dispostas nos itens 11.5.1.; 11.5.2. - III, IV e V; e 11.5.4., necessária a sua desclassificação do presente certame.

## **V - DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer seja recebido este recurso e, no mérito, pugna por sua procedência, para o fim de:

**a)** reformar a decisão exarada que declarou como vencedora a empresa ENERGY SYSTEM DO BRASIL IMP E EXP LTDA, declarando a sua inabilitação e desclassificação do certame;

**b)** conseqüentemente, seja reaberta a fase de habilitação, intimando os próximos licitantes, na ordem de classificação, até a apuração de um licitante que atenda aos requisitos de habilitação do Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Outrossim, requer sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Varginha (MG), 23 de janeiro de 2024.

---

**ONO TECNOLOGIA E SEGURANÇA DIGITAL LTDA**  
**CNPJ: 23.131.342/0001-46**